



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

|||||
SF/21460.87866-17

REQUERIMENTO N° DE

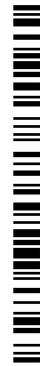
Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, informações sobre ingresso e acolhimento de migrantes no território brasileiro desde o início da declaração de emergência sanitária pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, informações sobre ingresso e acolhimento de migrantes no território brasileiro desde o início da declaração de emergência sanitária pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020.

Nesses termos, requisita-se:

1. Lista das medidas de restrição adotadas pelo governo brasileiro com relação às fronteiras terrestres desde a declaração de emergência sanitária pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020;
2. cópia dos atos de autorização de ingresso de indivíduos em território brasileiro em razão de interesse público ou

- questões humanitárias (editados com base no art. 3º, V, b, da Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que *dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*);
3. número de indivíduos admitidos pelas fronteiras terrestres, com especificação em separado para a fronteira com a Venezuela e excetuado o trânsito em cidades gêmeas, desde a declaração de emergência sanitária pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020;
 4. número de indivíduos admitidos em território nacional com base no inciso IV do art. 4º da Portaria nº 655, de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, com especificação em separado para a fronteira com a Venezuela e excetuado o trânsito em cidades gêmeas;
 5. esclarecimentos sobre a aplicação do inciso IV do art.4º da Portaria nº 655, de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, mais precisamente sobre o alcance da expressão “meios disponíveis”. Nesse sentido, qual é o número de pessoas que não foram admitidas em território brasileiro? Tal expressão autoriza a adoção de cotas para limitar ingresso de migrantes?; e
 6. número de procedimentos instaurados com base no art.



SF/21460.87866-17

8º da Portaria nº 655, de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, desde a declaração de emergência sanitária pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 6 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei nº 13.979, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

Com o fim de regulamentar essas medidas, especificamente no que tange às restrições excepcionais e temporárias de entrada em território nacional e saída dele, foram adotadas portarias que se sucederam, sendo a última delas a Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que *dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*

A nosso sentir, esse ato infralegal, em vários trechos, não se harmoniza com os princípios que orientam a política migratória no Brasil materializados na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que *institui a Lei de Migração.*

A citada Lei nº 13.979, 2020, em seu inciso VI do art. 3º, autoriza adoção pelas autoridades competentes de medidas que restrinjam excepcional e temporariamente, por rodovias, portos ou aeroportos, a entrada e saída do País e a locomoção interestadual e intermunicipal.



SF/21460.87866-17

No entanto, o § 1º do citado art. 3º determina que as medidas previstas *somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*. Esse dispositivo foi ignorado na regulamentação da matéria.

Exemplo disso é que a Portaria dá tratamento bem menos restritivo aos que pretendem ingressar no Brasil pela via aérea, ficando claros seus efeitos perversos sobre os migrantes em situação de vulnerabilidade, os quais, obviamente, como regra, acessam nosso território pela via terrestre. Foram, assim, usados parâmetros muito diversos para a entrada pela via aérea e pelos demais meios.

Pontualmente, o art. 4º, IV, da Portaria estabelece que as restrições previstas em seu texto não impedem *a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis*.

Usando a pandemia como pretexto, as autoridades governamentais nitidamente se valeram do poder regulamentar para condicionar o acolhimento e regularização migratória aos “meios disponíveis”. Convém dizer que a mencionada Lei nº 13.684, de 2018, que *dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências*, não atrela essas ações a “meios disponíveis”, uma vez que se trata de expressão que insere enorme insegurança jurídica, ao



SF/21460.87866-17

deixar em aberto e à discricionariedade ou mesmo arbitrariedade das autoridades a definição do que seriam esses meios disponíveis.

Há, ainda, previsão de medidas punitivas consistentes em responsabilização civil, administrativa e penal; repatriação ou deportação imediata; e inabilitação de pedido de refúgio para o “agente infrator” do disposto na Portaria.

Considerando que esses atos normativos parecem atacar frontalmente o direito de migrantes que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, parece-nos de suma importância que o Poder Executivo esclareça o real alcance de sua aplicação.

Cumpre destacar que o mandamento que determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios enumerados no art. 4º da Constituição Federal, com especial atenção à prevalência dos direitos humanos (inciso II), vincula não apenas o Poder Executivo, mas sim todos os três poderes da República. Diante disso, convém que esta Casa Legislativa utilize as ferramentas que detém para exercer seu poder fiscalizatório sobre atos do Executivo, a fim de aclarar as questões acima descritas.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)**


SF/21460.87866-17